



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0001471-52.2015.815.0351.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º. APELANTE: Ivete Maria de Souza.

ADVOGADO: José Alves da Silva Neto (OAB/PB 11.821).

2º. APELANTE: Município de Sapé.

ADVOGADO: Fernando A. Lisboa Filho (OAB/PB 14535).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRODUTIVIDADE DO SUS E SALÁRIO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO APENAS AO RECEBIMENTO DO FGTS NÃO DEPOSITADO. APELOS DESPROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

2. Apelos conhecidos e desprovidos.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações Cíveis n.º **0001471-52.2015.815.0351**, em que figuram como Partes Ivete Maria de Souza e o Município de Sapé.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações, negando-lhes provimento.**

VOTO.

Ivete Maria de Souza interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Sapé, f. 57/59, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em desfavor **daquele Município**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Federado ao pagamento do FGTS correspondente ao período por trabalhado, obedecida a prescrição quinquenal, acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º.-F, e correção monetária com base no IPCA, a partir do inadimplemento da verba, e ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, julgando improcedente o pedido de adimplemento do adicional de insalubridade, adicional noturno, produtividade do SUS, salário família e férias.

Em suas razões, f. 60/63, alegou que faz *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade, adicional noturno, produtividade do SUS, salário família e férias, razão pela qual requereu o provimento do seu Recurso para que o Município seja condenado ao pagamento de tais verbas.

Nas Contrarrazões, f. 87/92, o Município afirmou que a Autora foi contratada por excepcional interesse público para exercer a função de Técnica em Enfermagem, recebendo, mensalmente, a título de contraprestação, o valor de R\$ 788,00, acrescentando que sua contratação foi sendo sucessivamente prorrogada até a data de 01/02/2015, quando foi afastada da Administração Municipal.

Aduziu que a contratação de tal espécie não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS referentes ao período trabalhado, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo autoral.

Incontinenti, o **Município também apresentou Apelação**, f. 65/74, repisando todos os argumentos expostos em suas Contrarrazões e requereu o provimento do seu Recurso.

Contrarrazoando, f. 76/79, a Autora pugnou pelo desprovimento do Apelo do Município.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos Recursos, deles conheço, analisando-os concomitantemente.

Os documentos acostados aos autos, f. /112, demonstram que a Apelada celebrou contrato temporário por excepcional interesse público para prestar serviços ao Município de Sapé, no período compreendido entre fevereiro de 2013 a março de 2015, período não atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação foi distribuída em junho de 2015.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal¹, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O STF, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90², ou ao recebimento dos

¹ Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços³.

Comprovado o vínculo da Autora com o Município, considerando a natureza de sua contratação precária que lhe dá o direito apenas ao levantamento do FGTS, não tendo o Ente Federado se desincumbido de comprovar o adimplemento de tal verba, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal⁴, a manutenção de sua condenação apenas ao pagamento de referida parcela é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecidas as Apelações, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJE-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).